

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente

Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 243/2018 GEDEF/DGQA/FEAM



Belo Horizonte, 19 de abril de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor.

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 48086/2018 e Auto de Infração nº 139885/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

"Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana."

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Alessandia Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim-de Souza Gerente de Monitoramento de Efluentes Masp: 1,227,431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a), Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim Rua Vasco Gusmão Martins, 108 – Centro Sapucaí-Mirim – Minas Gerais CEP: 37.690-000

EOR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

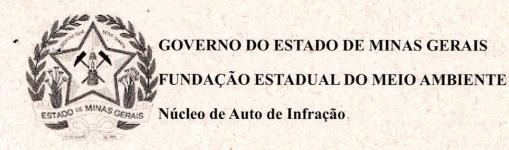


-	ENDA		[X] FI	5160-7	02 [] IEF		03[] IGAN		ora: 09:	-		a: 19		ês: Abri			no: 2018	
/lot	tivaçã	o:[]D	enúncia	a [] Minist	ério Público	[] Poo	ler Judiciário	[]0	peraçõe	es Es	peciais	do CGFA	[]SL	JPRAM		PAM/C	RH [X]Roti	
ade	FEAM	1: [] Co	ondicior	nantes [] Licenciame	ento	[]AAF	[]Em	ergênc	ia Am	biental	[]Aco	mpanha	amento	de pro	jeto [X] Outros	
Finalidade	IEF: [] Faun	a [] Pesca	[] DAIA	[]R	teserva Lega	ıl [] DCC		[] AI	PP [] Dan	os em á	reas p	rotegida	s []Out	
這	IGAM: [] Outorga [] Outros																	
H	01. At	tividade:	Tratan	nento de esg	goto sanitário)	TITAY E. B. FEI			02.	Código	o: E-03.06	5-9	03. Classe 04. Porte				
	05. Processo nº.								.Órgão					P 07.[] Não possui processo				
] Nome			pucaí-Mir	im				09.[]C		10.[x] C	NPJ	界是				
	11. RG			par de par	21272		NH-UF			11 1		13. []]	2 6 73	E. BOOK STAIL	leitoral	CHAUS Mary		
	14Pla	aca do ve	eículo –	UF.		15. RF	ENAVAM					16. N° e 1	ipo do c	locument	to ambi	ental		
	17 No	ome Fan	tacia (D	essoa Jurídic	2)					-		-	11-17-11-1	8. Inscriç	- ##	1 15	C	
Ž	Prefe	eitura I	Munici	ipal de Sa	pucaí-Miri									Y 3				
ij		dereço da			rrespondênc	ia: Rua, A	venida, Rodovia						20	20. N°. / KM 21.Comple				
1	22. Ba	airro/Log							Municír			W.ZX	12	2				
1	Centre 25. CE	O EP: 37.6	90-000		26. Cx Post	al 2	7. Fone (35)		ucaí-M 1237 /	lirim		28. E-m	ail			Zigita.	MG	
-	01. En	dereco:	Rua Aver	nida, Rodovia, F	azenda etc.	30	555-1005	1									A P	
	15							[04										
	02. Nº. / KM 03. Complemento							04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:										
-				N. Y.			06. CEP 07. Fone											
	05. Mu	anicipio	VI S					1	100									
	The second	Referên	cia do		7	Į.			1 -10						1	with a selection		
	08. R			DATUM []SAD ([]Córreg	69 go Alegre		Grau		Latit Minuto	tude	Seg	gundo		Grau	_	gitude Minuto	Segun	
	08. R	Referên	áficas s UTM	DATUM []SAD		24.	Grau					gundo dígitos)	Y=	Grau	_		Segur	
	08. R	Geogra Planas	áficas s UTM	DATUM []SAD ([]Córres	go Alegre	24	A PAGE							Grau	_			

		FISCALIZAÇÃO: I	2/2					
n ti a	No intuito de verificar o atendimento dos municínúmero 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocar cratamento de esgotamento sanitário foi realiz ambiental, quando foi constatado o descumprimen pelo COPAM por meio da deliberação normativa 12	m os municípios _l ada consulta ao ito por parte d <mark>e</mark> st	para o licenciamento de sistemas o sistema integrado de informaçã					
	01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura					
	Orgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM	and wondery					
	22. Servidor (Nome Legivel)	MASP	Assinatura					
o di	Drgão []SEMAD []FEAM []IEF []] IGAM						
Assinaturas	3. Servidor (Nome Legivel)	MASP	Assinatura					
6 Ó	Orgão []SEMAD []FEAM []IEF [] IGAM						
	Recebi a 1ª via des	ste Auto de Fiscalização						
W. C.	4. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o						

1ª Via Fiscalizado − 2ª Via Órgão Ambiental − 3ª Via Ministério Público − 4ª Via Bloco

STAR STAR	MINI GERME		SISTEI E Conselho	MA ES RECU Estado no Esta	DO ESTA STADUA JRSOS H dual de Po adual de I	L DE N IDRICC olítica A	MEIO A DS – SI Ambier	AMBIEN SEMA ntal-COF	PAM		Vincula	rado ado a	em :	Subst Auto Bole	ituição de Fisc tim de C	ao A alizaç Ocorrê	AI n°: ão nº ncia nº:	480	9885/ 986 de de	73	041 5078 1	
122.00			3. Órgão Responsável pela lavratura: Local:															NAO NAO				
	Nome				AM endimente		SGR	AI DS	UCFI	s 🗆	PMMG	G 1	Dia;	19/	DE	BRIL	1	207,	8 I	lora:	GUAL	
	PAFE	FE	TUPO		MICUPA			100 mm	and the Control of th	Mis	MIS				6-17 H			154		127	FOLHA NO	
1 5	Data N			W.			1	Nome da	Mãe:											-1/-	2	
nado	☐ CP	F: D] CNPJ:	18	, 026	.00	5/0	1000	- 59		Outros:											
Autuado	Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)										N°./km:							Co	Complemento :			
4	Bairro/Logra douro:										N	Municipio: SAPUCAI - MIRIM						-4-	UF			
		NTRI	680-	000) [x Posta	1.	The state of the s	one: (1				SAP	E-m		MIGH		resoled a		MG	
					volvido:	n i opiu			one. (_				an.			Vinculo com o Al Nº:			
HP 2	Outros volvidos				.,								50000 20		CNPJ:	_						
Res	ponsávei	s	Nome do	2º en	volvido:	-							CPF:		CNPJ:	-			Vínculo com o AI Nº:			
		DE	STUM	Peir	WENT	O DAS	S DE	ELL'EF	PNC	OÉ.	N	DRN	ina	AS	96	120	06 F	120	2 / 200	8 0	OU COPAM	
6. Descrição	ção		DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERACOES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 ON CORAM																			
Desc	Infração	100	QUE COMOCOU OS MUNICIPIOS PARA O LICENCIONIENTO ANBIENTAL DE SISTEMA DE																			
ن		1 eq	TRATPHENTO DE ESIGOTO E DA OUTRAS PROMOENCIAS.																			
VIII III					DATUN	M:	7/3	25		Latit	nde:	4	- 1	4			Longitu	ide:				
100000000000000000000000000000000000000	7. rdenadas		eográfica	s:	□wG	is [SIR	GAS 200	00	Gra		N	1in		Seg		Grau	T I	Min	-	Seg	
da I	nfração	P	lanas: U	ТМ	FUSO 2	22	23_	24	1	X=	4. 1		1 1	(6 dígito:	s)	Y=		l l l	1	(7 digitos)	
8 En	nbasame	nto	Artig	D	Anexo	Códia	go	Inciso	Aline	a D	ecreto/	ano	Lei	/ ano	Resol	lução	DN	Por	t. Nº		Órgão	
0.131	legal		112	-7	I	10	12		1	4	1383	118	77	12/80		i.,		-		4	- T-147	
y	7		Atenuantes								Agrava							antes	ntes			
9. Atenuantes	N°	Aı	tigo/Pará	ig.	Inc	iso	A	línea	R	eduç	ão	1	Nº	Arti	go/Pará	ıg.	Inciso		Alínea	7 1	Aumento	
Ateni		W	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR		75.37	1. 6		187			TE					1			V	41	1 3 4	
9.7 A			ff			3 30	4					-					2011000		3.11	7		
10 Re	incidênc	ia –				F 70			1							- 6			1	4		
To. Re				44	Especifi	ca L	_	- 2/		rifica	r 🗀	Não :	se apli	- 6	16			H		~	Valor	
	In	fração	Por					enalidad				100		Val	4		Acre	scimo	Redu	çao	Total	
as CRP	G E	AWE	P		Advert		Mu	ilta Simp	les	_ Mı			-		38,5	SS					2.438 55	
licad a) e I		ERP:		K	Kg de pes	scado:					Val	lor EI	RP por	Kg: R	.\$		Tota	d: R\$			7	
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Valo	rtotal	dos Emo	lume	ntos de F	teposiç	ão da	Pesca: I	R\$:	dig.	(130			П	111		NA			
idade ia e		VA	W/	h	- A)	I Er	9							SPA .							
enali	Valo				25 2.4		5	(C	DUS	NU	LE	Q1	PVIR	CE	NIP	ET	REVER		ONTO F	EAL	S P Ein-	
11. P	QUE				CENTO				-				di	-				T I I Ve	and the same			
3	No c					possui	i o pra	zo de		dias į	oara ate	ender	as rec	comen	dações	consta	intes no	campo	12, sob p	ena d	le conversão	
	em n	iulta s	imples n	o vaic	or de R5)								with 5		-1	Y				1 18	
			THE BUT			pay"		R. C.	Town or other teams	1			Part I		177		District of					
n in			en a h		And Marin	36	a la	THE CO.			10-13			18 m	6110		Market 1	1	Lan Die II	M.		
	Demais alidades				20210					ST THE					L. com							
	mendaçõ servaçõe			-		7/	30	DE U	190750		- 3	900	-	-25		Vi -	1	-				
				- "		No. of			7				HS (C)	A Labor	100		100					
	7- 35													- 1								
-j-	Nom	e Con	pleto:								ryj d	ď.			С					Yi	RG:	
13. ositá	Ende	reço:	Rua, Avei	nida, e	te.							Nº /	km:	Bai	rro / Lo	grado	uro :	M	Iunicípio			
13. Depositário	UF:		CEP:		THE	The	For	ne:							21					7		
		CEM C	PR AZO	DE A	TÉ 20 (VI	NTE) F	IAS D	O RECE	BIMEN	NTO I	OO AU	TO D	inatur E INFF	ACÃO	PARA	PAGA	MENTO	DA M	ULTA OU	APR	ESENTAÇÃO	
DA DI	EFESA P.	ARA	NOT	EDW	, NO SE	GUINT	EENI	DEREÇO	RAG	29.0	PA 3	त्व o	PA	ON	11,4	143	- 70b	40V74	R-B	HIN	AG .	
	01.5-	rvidor	: (Nome	Legis	vel)	2072	7- 7-	436		MAS	SP:			P	Assinatu	ıra do	servidor	7	1	J.E.		
14. sinaturas	EW	ERT	JU DE	. 01	LIVEIR					43	308 G				-26	bli	ires	ra	ha		-1-11 (5-11	
14.					e Autuad				TYY	Funç	ão/Vir	iculo	com /	Autuac	lo:	Assir	natura de	Autua	ado/Repre	senta	inte Legal	





Belo Horizonte, 04 de julho de 2023.

PROCESSO Nº: 530676/2018

ASSUNTO: AI Nº 139885/2018

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ MIRIM

ANÁLISE Nº 140/2023

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 112, anexo I, Código 101, do Decreto nº 47.383/2018, por:

> "Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providencias"

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e nguenta e cinco centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva, na qual, precipuamente, o Município alega se encontrar regular.

Todavia, como se verá, razão não lhe assiste.

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei." (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17a ed. 2007, pag. 111).

No presente caso, em que pese ter juntado aos autos cópia da AAF nº 8387/2017, verifica-se que o empreendimento não cumpriu prazos e teor das DN's 96/2006 e 128/2008.

"In casu", o Município, pertencente ao Grupo 7, conforme aponta as Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006, "in verbis":

> "Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana."

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já decidiu sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto:

> "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ACÃO CIVIL PÚBLICA -ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL -INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

- 1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.
- 2 Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO -MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública." (TJMG - Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des. (a) Renato Dresch - DJ. 27/04/2017)

Assim, diante da inobservância dos prazos determinados pelo COPAM nas DN's 96/2006 e 128/2008, para regularização do sistema de tratamento de esgotos, tem-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção da multa simples.

Quanto às atenuantes pleiteadas, o ente municipal não conseguiu provar fazer jus.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023. Luiza Ferraz Souza Frisancho Analista Jurídico





Documento assinado eletronicamente por Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a), em 04/07/2023, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 68993976 e o código CRC A0268B09.

Referência: Processo nº 2090.01.0000260/2022-35

SEI nº 68993976



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 04 de julho de 2023.

PROCESSO Nº: 530676/2018 ASSUNTO: AI Nº 139885/2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ-MIRIM

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por Renato Teixeira Brandão, Presidente, em 07/08/2023, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 68994306 e o código CRC 2C63AB4F.

Referência: Processo nº 2090.01.0000260/2022-35

SEI nº 68994306



MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM ESTADO DE MINAS GERAIS PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BENEDITO RENNÓ CNPJ 18.026.005/0001-59

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS – SUPRAM / SUL DE MINAS

Auto de infração n. 139885/2018 Proc. Administrativo COPAM/PA n. 530676/2018



MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM, por seu Prefeito, que esta subscreve, tendo em vista o ofício FEAM/NAI n. 113/2023, recebido nesta municipalidade em 1°/09/2023, com fulcro no art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, vem, tempestivamente, interpor RECURSO em face à decisão que manteve a penalidade de multa simples, conf. auto de infração acima epigrafado, pelos seguintes motivos:

A decisão de manutenção da penalidade não apreciou na totalidade a defesa apresentada pelo recorrente, especialmente o fato de que o sistema de tratamento de esgoto competir à COPASA – Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, conforme contrato de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de fls. 09/17.

Também, não foi apreciado o fato do recorrente já possuir a autorização ambiental de funcionamento n. 083887/2017 para a atividade de tratamento de esgotos sanitários (fl. 8)

A análise jurídica que orientou a decisão recorrida se limitou a apontar a presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade das afirmações do agente pública. Todavia, passou ao largo nessa questão, ao afastar a presunção "juris tantum" das alegações e documentos apresentados pelo recorrente, ente federado que é e com prerrogativas inerentes ao poder público, dentre as quais, o da legitimidade e veracidade de suas ações administrativas e execução dos meios e atividades próprias da administração pública direta.

Desse modo, omissa a decisão recorrida, posto que, não enfrentou todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, capazes de infirmar a conclusão adotada.

B

Veja-se que, até mesmo decisões judiciais são consideradas nulas, caso deixem de enfrentar (apreciar) todos os argumentos deduzidos pela parte interessada (art. 489, § 1°, IV, Código de Processo Civil).

1500.01.0338319/2023-14

FEAM / NAI





MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM ESTADO DE MINAS GERAIS PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BENEDITO RENNÓ CNPJ 18.026.005/0001-59

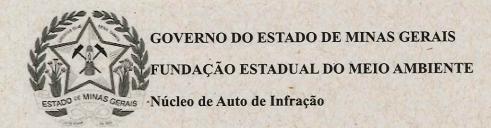
A necessidade da decisão enfrentar todos os argumentos deduzidos pelos interessados é imposta pela Constituição Federal, posto que garantido pelo Princípio do Devido Processo Legal (art. 5°, inc. LIV, CF/88), aplicável tanto ao processo judicial quanto ao processo administrativo.

Posto isso, requer seja conhecido e provido o presente recurso para fins de, apreciadas expressamente as alegações de defesa do recorrente, seja reconsiderada a decisão e afastada a multa aplicada, por ser medida de Direito e Justiça.

NILSON GONÇALVES TRINDADE

Prefeito Municipal







Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim

Processo nº 530676/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 139885/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 234/2023

I) RELATÓRIO

O município de Sapucaí-Mirim foi autuado como incurso no artigo 112, Código 101, do Decreto nº 47.383/2017, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

- O Autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls. 27. Devidamente notificado do teor da decisão em 01/09/2023, o Autuado, inconformado, manejou recurso tempestivo em 29/09/2023, por meio do qual contrapôs, em síntese, que:
- não foram apreciados os argumentos apresentados em defesa: possui AAF nº 83887/2017 para a atividade de tratamento de esgotos sanitários e de que seria da COPASA a obrigação de implantar os sistemas de tratamento de esgotos sanitários e abastecimento de água.

Requereu que seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão e afastar a multa aplicada. É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não são bastantes para descaracterizar a infração os argumentos apresentados pelo Recorrente. Confiram.

II.1. DA INFRAÇÃO. DELIBERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

Sustentou o Recorrente que seria nula a decisão proferida, uma vez que não teriam sido apreciados os argumentos apresentados em defesa, quais sejam, de que possuía a AAF nº 83887/2017 para a atividade de tratamento de esgotos sanitários e de que seria da COPASA a obrigação de implantar os sistemas de tratamento de esgotos sanitários e abastecimento de água. Na verdade, verifica-se que foram apreciados na análise precedente, mas de todo modo, o serão na presente análise.

Como é sabido, a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos estabeleceu1 que o município de Sapucaí-Mirim, enquadrado no grupo 7, (1) deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março de 2008 e formalizar o processo de AAF para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que todos os municípios convocados deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendesse a, no mínimo, 80% da população urbana.

Em consulta ao SIAM, porém, verifico que o Recorrente formalizou o processo de autorização ambiental em 16/11/2017 e obteve a AAF para a atividade de tratamento de esgotos sanitários em 22/11/2017, PA 8310/2017/001/2017, ou seja, depois de esgotado o prazo previsto na DN 128/2008. E, além da regularização, o sistema de esgotos deveria ter eficiência mínima de 60% e atendimento a, no mínimo, 80% da população urbana e o agente fiscal atestou, no Auto de Fiscalização nº 48086/2018, que verificou pelo SIAM que o autuado descumpriu os prazos determinados pelo COPAM por meio da DN nº 128/2008. Desta forma, já que o Recorrente não afastou as presunções juris tantum dos atos administrativos pelas provas apresentadas, prevalecerão a presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados de agentes competentes e credenciados para o exercício da função.

II.2. DO CONTRATO. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA. LICENCIAMENTO. MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que seria da COPASA a obrigação de implantar os sistemas de tratamento de esgotos sanitários e abastecimento de água, conforme contrato de concessão firmado. No entanto, saliento que do referido documento não consta qualquer transferência do Município à concessionária COPASA da responsabilidade de obtenção do licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Em que pese tenha sido transferida à COPASA a prestação dos serviços de saneamento permaneceu a responsabilidade pelo licenciamento ambiental dos recursos hídricos e tratamento de esgoto a cargo do município, em conformidade com as diretrizes do COPAM.

Destaco que a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município, consoante preceitua o artigo 30, V, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesse viés, o artigo 175, da CR, incumbe ao poder público a obrigação de fiscalizar a prestação dos serviços, direta ou sob regime de concessão ou permissão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Realço que dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos previstos no artigo 175, da CR:

Art. 30 As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Ao Recorrente, dito poder concedente, compete fiscalizar a concessionária responsável pela prestação do serviço, que continua sendo público, ou seja, ainda nas hipóteses de concessão integral do serviço não se afasta a responsabilidade do ente fiscalizador da regularidade da prestação dos serviços concedidos. E, no caso em análise, é induvidoso que o Recorrente é o responsável por providenciar o licenciamento ambiental do sistema de esgotamento, de modo que está correta a legitimidade passiva do auto. Nesse sentido são os julgados do Tribulál. Do de Justica de Minas Gerais:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA INFRAÇÃO PARA QUE A OBRIGAÇÃO RECAIA DIRETAMENTE SOBRE A CONCESSIONÁRIA - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO DE REGRESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o art. 30, V da Constituição Federal, o Município possui a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, como o fornecimento de água e saneamento básico. A possibilidade de concessão do serviço público em questão, prevista do art. 175 da CRFB/88, não retira a obrigação do Município de fiscalizar a concessionária, sendo que sua responsabilidade, inclusive para responder por eventual infração, subsiste independente da concessão, ressalvado o direito de regresso. - Sendo assim, embora tanto a COPASA como Município de Congonhas devam zelar pelo correto funcionamento da prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário, isso não retira do Município a legitimidade para figurar como autor da infração administrativa ambiental a ele imputada.

(Apelação Cível 1.0024.15.001428-0/001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, julg. 17/05/2018, publ. 28/05/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA FEAM EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE -DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM -LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISPOSITIVOS LEGAIS CORRETAMENTE APONTADOS - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA VIA COM JULGAMENTO 0 DE RECURSO ADMINISTRATIVORESPONSABILIDADE DA COPASA EM RAZÃO DE CONVÊNIO - AUSÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade do auto de infração por apontar o dispositivo legal equivocado quando, pela leitura de todos os itens constantes na autuação, é possível identificar o dispositivo mencionado, sem qualquer prejuízo para a defesa do autuado. 2. Diante da comprovação de que ocorreu o julgamento de recurso interposto no âmbito do processo administrativo, sendo definitiva a multa aplicada, descabida a alegação de ausência de trânsito em julgado na esfera administrativa. 3. A responsabilidade pelo licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgoto, prevista nas deliberações normativas 96/2006 e 128/2008, não pode ser afastada por convênio firmado com a COPASA no qual não consta, expressamente, a obrigação da concessionária de realizar os encargos

(Apelação Cível 1.0000.20.492869-1/001, Rel (a). Des (a). Áurea Brasil, julg. 05/11/2020, DJe 05/11/2020)

Não há, portanto, qualquer irregularidade na imposição ao Recorrente da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, razão pela qual sugerimos que seja mantida a decisão proferida, em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples, prevista pelo cometimento da infração do artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda Analista Ambiental – MASP 1059325-9

1- Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradenter Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue: §7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76662231** e o código CRC **E7CA996A**.